



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Processo: 2652520118180071

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAILON SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Primeiramente, informa que não houve pagamento em sede administrativa em relação o sinistro em tela, tendo em vista que embora a seguradora tenha sinalizado pendência documental, a mesma não foi sanada, gerando o cancelamento do pedido.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO **DA PRESCRIÇÃO**

Outrossim, vem ratificar que a demanda foi proposta após o decurso do prazo prescricional.

Segundo se extrai da petição inicial, o autor alega ter sofrido acidente de trânsito em 14/07/2007, ficando debilitada de forma permanente.

Em 10/11/2009, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Súmula 229 STJ: “O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Trecho da carta de autorização de pagamento, com carimbo de recebimento do pedido pela seguradora:

EXCELSIOR
 Recebido em 30/11/09
 DP

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

EU, Railon Soares da Silva PORTADOR (A) DO

RG Nº 3.140.474 EXPEDIDO POR SSP/PE EM (DATA) 28/02/08 E

CPF 04415197199317 / CNPJ _____

Eis que, em 04/06/2010 se deu o cancelamento do seguro, voltando a fluir desta data, de maneira que considerando a suspensão por 6 meses e 24 dias, o prazo para propositura encerrou em 08/02/2011.

```
*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          25/05/2012  15:50:31 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D111 / DPV041P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC - 2009 / 376482 / 01 COD. DEPEND .. - 299
COD. SEG. .... - 5690 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PI072954829 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09 DT. SINISTRO . - 14 / 07 / 2007
DT. CADAST.... - 10 / 11 / 2009 DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA ..... - 2 CPF VITIMA - 04459799332
NOME DA VITIMA - RAILON SOARES DA SILVA
DT. NASC. .... - 12 / 11 / 1990 VALOR INDENIZ. - 0,00
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME RECEBEDOR - DT. ATUALIZ... - 04 / 06 / 2010
CPF/CGC RECEB. - 0000000000000000
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - DEL POL BOLETIM ..... - 005/09
REGULACAO .... - 3 EXT UF DELEGACIA - PI
DT. RECLAMACAO - 10 / 11 / 2009 SUB-JUDICE ... - X DT. RECEB.
CONF. PGTO - / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU *
```

Ocorre que, a presente ação só foi ajuizada em 07/07/2011, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

No mais, cumpre ressaltar que já foi produzido laudo pericial no presente processo, o qual é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**:

Laudo Médico	
1-	O requerente apresenta alguma lesão, sequela ou fratura proveniente do acidente de trânsito? R= Sim
2-	Se afirmativa a primeira pergunta, qual a área afeta? R= O punho direito (osso radial)
3-	A incapacidade é total ou parcial? R= Parcial
4-	A incapacidade resultante é temporária ou permanente? R= Temporária

E na conclusão esclarece:

Conclusão
O paciente apresenta atualmente <u>cicatriz operatória consequente à fratura do rádio do membro superior direito, que não compromete a realização de funções laborativas que exijam o concurso do membro afetado.</u>

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Dessa forma, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela ausência de sequelas permanentes capazes de ensejar indenização, de todo modo, se impõe que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

No mais, requer a produção de prova documental complementar, que consiste em toda a documentação referente ao processo administrativo relativo ao sinistro em tela, a fim de comprovar dos fatos impeditivos / extintivos do direito do autor por ser medida de lícita justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SAO MIGUEL DO TAPUIO, 17 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PROCESSO Nº 0000265-25.2011.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0000265-25.2011.8.18.0071.5002

Data: 24/06/2019 17:09

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000265-25.2011.8.18.0071.5002 para o processo de nº 0000265-25.2011.8.18.0071, a qual possui um total de 3 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI, 24 de Junho de 2019, às 17:09 horas.

Nº documento: 3035456495002

Código verificador: TWMNI.640AE.85B5A.BBF41.84562

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>